



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES-EXP-2020/27696

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços de Saúde

PARECER: NDP n.º 120/2021

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. COVID-19. Item V da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19: Servidor com sintomas do novo Coronavírus deverá ser colocado em regime de teletrabalho ou, caso não instituído o regime de teletrabalho, à disposição da Administração. Item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19: Servidor apto para o trabalho e com atestado que indique a necessidade de afastamento físico do servidor deverá ser colocado em regime de teletrabalho ou, caso não instituído o regime de teletrabalho, à disposição da Administração, pelo período indicado no atestado médico, que não poderá ultrapassar 14 (quatorze) dias. Servidor portador de sintomas que impeçam o exercício do seu cargo, com atestado médico que recomende o afastamento das funções, será considerado em licença para tratamento de saúde pelo período do afastamento, que não poderá exceder a 14 (quatorze) dias. Precedentes: Pareceres NDP n.ºs. 40/2021 e 59/2021. Caso concreto: Os períodos de 09/04/2020 a 15/04/2020 e de 22/04/2020 a 05/05/2020 que a servidora se afastou, com fundamento no item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, devem ser considerados como licença para tratamento de saúde. Pelo retorno dos autos ao Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde para as providências cabíveis.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde (fls. 10/12) acerca do enquadramento a ser dado ao afastamento do servidor, com fundamento no item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário – COVID-19, no qual o servidor apresenta atestado médico para afastamento do exercício das funções por até 14 (quatorze) dias em razão de diagnóstico do novo Coronavírus (fls. 10/12).

2. Conforme consta dos autos, a servidora [REDACTED] Técnica de Enfermagem, se afastou do exercício de suas funções nos períodos de 09/04/2020 a 15/04/2020 (sete dias – CID B 34.9¹) e de 22/04/2020 a 05/05/2020 (quatorze dias – CID J06²), totalizando 21 (vinte e um) dias de afastamento.

3. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, através da Informação CRHE nº 0764/2020 (fls. 32/34), concluiu que os períodos de afastamento da servidora devem ser lançados como licença para tratamento de saúde e propôs o encaminhamento dos autos a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Considerações Gerais

¹ Infecção viral não especificada

² Infecções agudas das vias aéreas superiores de localizações múltiplas e não especificadas





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

4. Com efeito, o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 editou a Deliberação 1, de 17-3-2020, nos seguintes termos:

“V - os servidores com sintomas reconhecidos do Novo Coronavírus devem, imediatamente, passar ao regime de teletrabalho, independentemente do disposto no Dec. 62.648-2017, permanecendo em tal situação pelo prazo de 72 horas, renovável por igual período e uma única vez, mediante autodeclaração, sob as penas da lei, de sua situação de saúde, encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico;

VI - esgotados os dois períodos citados no inciso V desta deliberação, o servidor deverá retomar suas atividades ou apresentar atestado médico externo, independentemente de perícia oficial, válido por até 14 dias, encaminhado por via eletrônica ao superior hierárquico;

VII - eventualmente esgotado o prazo de 14 dias citado no inc. VI desta deliberação, o servidor deverá adotar as providências cabíveis, caso necessárias, no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME;”

***II. 2. Da hipótese prevista no item V da Deliberação –
1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 – Servidores com
sintomas reconhecidos do novo Coronavírus***

5. Note-se que o item V da Deliberação supracitada, instituiu, como medida de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus no âmbito da Administração Pública Bandeirante, a passagem obrigatória e imediata ao regime de teletrabalho do servidor que tenha sintomas reconhecidos de COVID-19 por 72 (setenta e duas) horas, prorrogáveis por igual período.

6. O teletrabalho é uma modalidade de prestação de jornada de trabalho na qual o servidor público realiza parte ou a totalidade das atribuições ínsitas ao seu cargo fora das dependências físicas da Administração Estadual.

7. Portanto, o servidor em teletrabalho não está afastado de suas funções; permanece executando, de forma real e efetiva, as atribuições inerentes ao cargo público que exerce.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

8. Nesta modalidade excepcional de teletrabalho, o servidor, durante o período indicado, realizará a totalidade de suas atribuições fora das dependências de sua Pasta/da sua entidade de lotação, independentemente do cumprimento dos requisitos expostos no Decreto Estadual nº 62.648/2017, de modo a evitar a disseminação do novo Coronavírus.

9. Conquanto deixe de comparecer, presencialmente, às dependências da Administração, o servidor posto, compulsoriamente, em teletrabalho permanece em exercício **real e efetivo**. Não se altera as atribuições realizadas pelo servidor, mas apenas o local em que elas são realizadas, afastando-se, excepcionalmente, a obrigatoriedade de o servidor público cumprir sua jornada de trabalho nas dependências da Administração contratante. Trata-se, portanto, de uma espécie de *afastamento físico*, no qual o servidor apenas deixa de comparecer ao seu local de lotação, mas continua exercendo, regularmente, as atribuições de seu cargo.

10. Havendo, portanto, exercício real e efetivo, possível concluir que o período em que o servidor é posto, compulsoriamente, em teletrabalho, na forma do Item V da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, poderá ser computado, regra geral, como efetivo exercício.

II. 3. Da hipótese prevista no item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 – Servidores que contraíram o novo Coronavírus com atestado médico de até 14 (quatorze) dias

11. Cumpre ressaltar que o novo Coronavírus é doença que acomete as pessoas de formas distintas, com graus variados de comprometimento à saúde e à capacidade laborativa. Há pessoas assintomáticas; aquelas que apresentam apenas sintomas leves; outras que apresentam sintomas moderados; e, por fim, casos graves e gravíssimos, que podem, inclusive, resultar em morte.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

12. Independentemente da gravidade do quadro apresentado pelo servidor, contudo, a alta contagiosidade do COVID-19 torna mandatório o seu *afastamento físico* das dependências da Administração Pública, como medida profilática, tendente a reduzir a disseminação do vírus.

13. De seu turno, a licença para tratamento de saúde, de acordo com a regra inserta nos artigos 191 e seguintes da Lei nº 10.261/68, deve ser concedida ao servidor *que estiver impossibilitado para o exercício do cargo*.

14. Portanto, afigura-se, em tese, possível que o servidor que contraiu COVID-19, mas que seja assintomático, ou apresente um quadro de sintomas leves, possua capacidade laborativa, não sendo o caso de lhe ser concedida licença para tratamento de saúde (na medida em que, repise-se, não estará *impossibilitado para o exercício do cargo*).

15. Mesmo neste caso, contudo, deverá haver o *afastamento físico* do servidor, que não deverá comparecer às dependências físicas do seu órgão/ente de lotação, como medida profilática, tendente a evitar a disseminação do novo Coronavírus.

16. Assim, da apresentação de atestado médico, pelo servidor acometido pelo novo Coronavírus, podem advir os seguintes cenários:

16.1. *O servidor é assintomático ou portador de sintomas leves, permanecendo apto para o trabalho, razão pela qual o atestado apenas indica a necessidade de afastamento físico do servidor, autorizando a realização de teletrabalho.* Neste caso, o servidor deverá continuar em regime de teletrabalho compulsório, na forma dos itens V e VI da Deliberação 1, de 17-03-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, pelo período indicado no atestado médico, que não poderá ultrapassar 14 (quatorze) dias.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Neste caso, havendo exercício real e efetivo, possível concluir que o período, não excedente a 14 (quatorze) dias, em que o servidor permanece, compulsoriamente, em teletrabalho, na forma do Item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, mediante a apresentação de atestado médico que indique, apenas, a necessidade do seu afastamento *físico*, poderá ser computado, regra geral, como efetivo exercício.

Por outro lado, caso a natureza das atribuições do servidor não permita que elas sejam realizadas em regime de teletrabalho, ele deverá ser colocado à disposição da Administração, pelo período indicado no atestado médico, que não poderá ultrapassar 14 (quatorze) dias.

Ressalto que o período em que o servidor permanece à disposição da Administração deve ser considerado como efetivo exercício ficto, na medida em que o servidor não realiza as atribuições típicas do cargo público para o qual foi admitido. Assim, tal período não poderá ser computado para fins de integralização do período de estágio probatório, nos termos da orientação constante no Parecer PA-3 nº 70/1993³.

16.2. O servidor é portador de sintomas que impedem o exercício do seu cargo, de forma que o atestado médico recomenda que seja afastado das suas funções. Constatada a impossibilidade de o servidor executar, regularmente, suas funções, o período ao longo do qual ele permaneceu afastado por força do atestado médico apresentado, que não poderá exceder a 14 (quatorze) dias, deverá ser considerado como licença para tratamento de saúde, com as consequências legais daí decorrentes.

³ "Exigindo art. 41, caput, da Constituição Nacional, o efetivo exercício do cargo por dois anos para aquisição da estabilidade, não podem ser contados, para integralização do estágio probatório, períodos de exercício ficto, como os de licença, afastamentos e ausências em geral. (...) O período de estágio probatório é período de avaliação concreta do desempenho do servidor no específico cargo para o qual foi nomeado por concurso."





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

17. Excepcionalmente, os Itens V e VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, autorizam, em decorrência da competência definida no artigo 3º, *parágrafo único, 1 do Decreto nº 64.864/2020*, que, em todas as hipóteses elencadas nos subitens 16.1. e 16.2. (afastamento físico, disponibilidade e licença para tratamento de saúde), o afastamento se dê no âmbito e por ato da Pasta/do Ente de lotação do servidor.

18. Somente se o período de afastamento ultrapassar 14 (quatorze) dias deverão ser adotadas as providências cabíveis, junto ao DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado (item VII da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19).

19. Teço, aqui, um alerta: a análise acerca da aptidão do servidor para o trabalho decorrerá, diretamente, do teor do atestado médico por ele apresentado, não cabendo à Administração avaliar a gravidade dos sintomas apresentados pelo interessado. Significa dizer que somente se o atestado consignar a aptidão do servidor para o trabalho, ou a necessidade, apenas, do seu afastamento físico, a administração deverá adotar o procedimento previsto no articulado 16.1.

20. Desta feita, na eventualidade de o atestado médico ser omissivo, ou apenas aludir, genericamente, a *afastamento*, deve a Administração afastar o servidor *de suas funções*, dando ao sobredito afastamento o tratamento de licença saúde (vide item 16.2. deste parecer).

II. 4. Solução do caso concreto

21. No caso da servidora [REDACTED] Técnica de Enfermagem, que se afastou do exercício de suas funções nos períodos de 09/04/2020 a 15/04/2020 (sete dias – CID B 34.9⁴) e de 22/04/2020 a 05/05/2020 (quatorze dias – CID J06⁵), com fundamento no item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê

⁴ Infecção viral não especificada





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Administrativo Extraordinário COVID-19, entendo que, por se tratar de dois afastamentos distintos não excedentes a 14 (quatorze) dias cada, devem ser considerados como licença para tratamento de saúde.

III – CONCLUSÃO

22. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer
concluo que:

- (i) o período em que o servidor é colocado em regime de teletrabalho deve ser considerado, via de regra, como de efetivo exercício;
- (ii) o período em que o servidor é colocado à disposição da Administração deve ser considerado como tempo de exercício ficto e não poderá ser computado para fins de integralização do período de estágio probatório;
- (iii) caso o servidor esteja apto para o trabalho e o atestado apenas indique a necessidade de afastamento físico do servidor, o servidor deverá ser colocado em regime de teletrabalho ou, caso não seja instituído o regime de teletrabalho, à disposição da Administração, pelo período indicado no atestado médico, que não poderá ultrapassar 14 (quatorze) dias;
- (iv) caso o servidor seja portador de sintomas que impedem o exercício do seu cargo, de forma que o atestado médico recomenda que seja afastado das suas funções, o período ao longo do qual ele permaneceu afastado por força do

⁵ Infecções agudas das vias aéreas superiores de localizações múltiplas e não especificadas





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

atestado médico apresentado, que não poderá exceder a 14 (quatorze) dias, deverá ser considerado como licença para tratamento de saúde, com as consequências legais daí decorrentes;

- (v) os períodos de 09/04/2020 a 15/04/2020 e de 22/04/2020 a 05/05/2020 que a servidora [REDACTED] se afastou, com fundamento no item VI da Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, devem ser considerados como licença para tratamento de saúde.

23. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos ao Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SES-EXP-2020/27696

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços de Saúde

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. COVID-19. Deliberação 1, de 17-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19. Servidor com sintomas do novo Coronavírus deverá ser colocado em regime de teletrabalho ou, caso não instituído o regime de teletrabalho, à disposição da Administração.

PARECER: NDP n.º 120/2021

Aprovo o Parecer NDP n.º 120/2021 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos – CRHE para ciência e, após, ao Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde para as providências pertinentes.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO
Procuradora do Estado
Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal

